

## DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Recurso Administrativo nº:** 0116-003.672-0 (31.032.001.16-0003672)

**Recorrente:** B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO CNPJ 00.776.574/0001-56

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PROCON. VÍCIO DE OFERTA E DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC ART. 12 e 18 E ART. 31. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDA. PENA BASE. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR. 1. Não há nulidade ou falta de motivação em decisão que atende os requisitos do art. 46 do Decreto 2.181/97, e que decide de forma fundamentada e de acordo com as provas e elementos dos autos. 2. Aplicação de penalidade de multa pelo PROCON deve ter um encargo que seja relevante, para que desestimule o infrator de cometer novas infrações, levando-se em conta sempre a condição econômica do infrator, sendo que este, é fator preponderante e legalmente obrigatório (art. 57, CDC) para fins de fixação do valor da multa.

Súmula: Recurso conhecido e não provido. Mantida decisão de 1ª instância.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, aviado pelo fornecedor contra penalidade de multa aplicada pelo PROCON, por infração ao art. 18 e 31, por não dar cumprimento a oferta e entregar produto com característica diversa do anunciado, e ainda, infração ao art. 55, § 4º, do CDC e art. 33, § 2º, do Decreto nº 2.181/97, por não prestar informações ao PROCON, após regularmente notificado por AR, por 3 (três) vezes.

Por essas infrações, o fornecedor foi multado, em decisão fundamentada às **fls. 24-132**, assim ementada:

*EMENTA: VÍCIO DE OFERTA E DO PRODUTO NÃO SOLUCIONADO NO PRAZO DE 30 DIAS. INFRAÇÃO AO ART. 18, § 1º, II, E 31 CDC. DESRESPEITO A AUTORIDADE DO PROCON. INFRAÇÃO AOS ART. 55, § 4º DO CDC E ART. 33, § 2º, DO DECRETO 2.181/1997. PRECEDENTE DO STJ. 1. O vício da oferta e do produto não solucionado no prazo de 30 dias autoriza ao consumidor a escolha das opções previstas no § 1º do art. 18 do CDC. 2. A negativa do dever de prestar informações, e, o habitual desrespeito às notificações e às determinações do Procon, constituem prática infrativa passível de multa nos termos do art. 55 § 4º do CDC, e de precedente do STJ. Reclamação fundamentada com aplicação de multa.*

O recorrente alega em suas razões ausência de infração ao CDC, e que para aplicação de penalidade “*para prática ilícita de infração aos dispositivos da Lei 8.78/90 devem estar presentes o dolo, ou quando admitida a culpa.*”

Que em momento algum o recorrente criou barreira para solução do caso.

Alegou que não foram aplicadas as atenuantes presentes no art. 25, I e III do Decreto nº 2.181/97.

Aduz ao final que o valor da multa não atendeu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que a decisão não demonstrou qualquer justificativa para o valor da multa.

Requer o provimento do recurso para fins de julgar insubsistente a infração e o cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Próprio e tempestivo (fl. 50), conheço do recurso.

A decisão de 1ª instância contém relatório detalhado dos fatos (fl. 24-25), o enquadramento legal com a descrição das infrações e razões de decidir (fl. 26-30), e, a natureza e gradação da pena (fl. 30-31).

Portanto, a decisão recorrida, cumpre as exigências contidas no art. 46, do Decreto nº 2.181/97, que prevê:

*Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.*

Nesse sentido, não verifico qualquer nulidade ou falta de motivação na decisão que atende os requisitos do art. 46 do Decreto 2.181/97, e que decide de forma fundamentada e de acordo com as provas e elementos dos autos.

O fornecedor não atendeu aos pleitos do consumidor e ainda ignorou as notificações recebidas (fl. 04, 06, 22).

Os documentos de fl. 10-19, comprovam as alegações do consumidor quanto ao não cumprimento da oferta.

O simples fato do produto não apresentar as características da oferta e da mensagem publicitária, caracterizam a prática infrativa, cujo regime de responsabilidade é objetivo nos termos dos art. 12, e 18 do CDC.

A decisão de 1ª instância está fundamentada e de acordo com as provas e elementos dos autos.

A conduta infrativa foi devidamente descrita e detalhada na decisão de 1ª instância, que foi clara ao descrever as infrações cometidas (fatos), bem como o enquadramento legal (infração a norma).

No mais os argumentos apresentados no recurso, em nada afeta o regime de responsabilidade adotado pelo Código do Consumidor.

**Quanto ao valor da multa**

A aplicação de penalidade de multa pelo PROCON não tem o objetivo de reparar prejuízo individual, mas sim, aplicar reprimenda de cunho pedagógico para fins de proteção coletiva dos consumidores.

Nesse sentido a graduação da multa deve levar em conta a gravidade de infração cometida, a vantagem auferida pelo infrator, bem como, a sua **condição econômica**, conforme limites estabelecidos pelo art. 57, do CDC - Lei 8.078/90:

*Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.  
(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)*

Dessa forma a sanção de multa deve exercer função pedagógica, e servir para desestimular a prática infrativa e prevenir reincidências.

Por essa razão a penalidade pecuniária deve ter um encargo que seja relevante, para que desestime o infrator, de cometer novas infrações.

Ainda sobre esse aspecto, como se vê, a condição econômica do infrator é fator preponderante e legalmente obrigatório (art. 57, CDC) para fins de fixação do valor da multa.

Portanto, o valor encontra-se dentro dos parâmetros legais e condiz com a conhecida e pública condição econômica do recorrente.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - CLÁUSULA ABUSIVA - PROCON - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.  
1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.  
2 - Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.  
3 - Afigura-se razoável a multa aplicada pelo Procon, em valor significativo, contra o **Banco apelante, de notória capacidade econômico-financeira, com o fito de desestimular a reincidência de infração administrativa prejudicial a seus consumidores.** (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.008915-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - **PROCON MUNICIPAL** - PUBLICIDADE ENGANOSA - CAPACIDADE DE INDUZIMENTO DE CONSUMIDORES A ERRO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSUMEIRISTA - **DEFINIÇÃO DO VALOR DA MULTA - MÉRITO DO ATO**

**ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.**

- Constatado que a publicidade veiculada por empresa é capaz de induzir consumidores a erro, em flagrante afronta às normas consumeristas, conclui-se pela necessidade de manutenção da multa administrativa fixada pelo PROCON Municipal, como forma de desestimular a recorrente prática infrativa.

- Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, **é descabida a redução do montante fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes.** (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.018496-6/004, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2014, publicação da súmula em 11/07/2014)

Dessa forma, o cálculo da dosimetria da multa aposto às **fl. 30-31** está correto e dentro dos parâmetros legais contidos no art. 57 do CDC, e nos art. 24 a 28, do Decreto nº 2.181/97, tendo sido levado em conta, a respectiva condição econômica do recorrente.

Não há que se falar também em não aplicação das atenuantes.

A infração existiu e o fornecedor teve oportunidade para solucionar a demanda durante o curso regular do processo do PROCON, porém ignorou as 3 (três) notificações que recebeu (fl. 04, 06, 22).

Portanto, restou claro que o fornecedor não empreendeu nenhum ato formal, e não adotou nenhuma providência para solucionar a demanda do consumidor.

Assim, com fundamento nessas razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Itajubá-MG, 29 de novembro de 2018.

Israel Gustavo Guimarães dos Santos  
Secretário Municipal de Governo  
2ª Instância Administrativa Procon  
(Lei Comp. Mun. 9/2001, art. 16)